HABEAS CORPUS Nº 487.105 - MG (2018/0346830-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RONAN EUSTÁQUIO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ENIRDA MARIA BARBOSA - MG048931
		RONAN EUSTÁQUIO DA ROCHA - MG118445
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LEANDRO BARCELOS ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO NA ORIGEM. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO BARCELOS ROCHA contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido urgente formulado nos autos do HC n.º 1.0000.18.142383-1/000.

O Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, em 11/12/2018, pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado.

Alegam os Impetrantes a ausência de fundamentação idônea apta a amparar a manutenção da prisão preventiva.

Requerem, assim, seja superada a Súmula n.º 691/STF e deferida a liminar, com vistas à concessão de liberdade provisória cumulada ou não com medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 70-71.

O Tribunal de origem prestou informações importantes à instrução do feito às fls. 75-80.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *habeas corpus* às fls. 103-104.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao *site* mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, constato que o Colegiado daquela Corte se manifestou nos autos do *writ* originário. Com **a prolação do acórdão que julgou o mérito do referido *habeas corpus*, não há mais interesse na tramitação do pedido,** que impugna os fundamentos da primeva decisão indeferitória de pedido liminar.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691 DO STF. AFASTAMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO INEXISTENTES. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO* HABEAS CORPUS *PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
>
> *1. O verbete sumular 691 do Supremo Tribunal Federal é afastado apenas em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. **A superveniência do julgamento meritório do** **habeas corpus** **prejudica a impetração perante este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.***
>
> *3. Patente necessidade de submissão da matéria ao crivo do órgão colegiado do Tribunal* a quo*, ante a configuração de novo título.*
>
> *4. Agravo regimental prejudicado.*" (AgInt no HC 353.154/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora